

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1886

N. 223.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 22 DE OUTUBRO DE 1824

Solve diversas duvidas do Governador das Armas da Provincia de Goyaz
sobre negocios militares.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Poyos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Presidente da Provincia de Goyaz, Que á Minha Imperial Presença chegou uma representação do Governador das Armas dessa Provincia, com data de 22 de Março do corrente anno, na qual pedia explicação dos seguintes objectos em que se achava em duvida : 1.º Si os Soldados Milicianos que não se acham reunidos em efectivo serviço militar, devem ser julgados

5
130

em Conselhos de Guerra, quando resistem ás Rondas Militares Ordinarias ; 2.º Si o Juiz de Fóra pela Lei, ou outros Magistrados Leigos que servem interinamente em iogar de Juiz de Fóra ou Corregedor Letrado, podem ocupar o logar de Auditor nos Conselhos de Guerra ; 3.º Como se deve proceder a Conselho de Disciplina nos Corpos de Linha em que faltam Officiaes, e se acham interinamente commandados por Officiaes inferiores ; 4.º Como se ha de fazer Conselho de Averiguação para reconhecimento de Soldados particulares dos Regimentos de Milicias e ainda para 1^{os} e 2^{os} Cadetes de Tropa de Linha , quando não ha Official de Patente Commandante da Companhia do Justificante, nem outros nas Companhias aquarteladas ou pertencentes ao mesmo Distrito ou Arraial ; 5.º Si o Official inferior, Commandante de Corpos, compostos de duas, ou de uma só Companhia de Linha, tem direito a alguma gratificação para despezas de papel, e outras da Secretaria do mesmo Corpo em que se faz tanto serviço, como quando existem commandados por Officiaes de patente ; 6.º Si os filhos dos Capitães-Móres de Ordenanças, e de outros Officiaes, que não tem, nem nunca tiveram patente alguma confirmada, podem ser reconhecidos Cadetes da Tropa de Linha, ou Soldados Particulares de Milicias ; e que tendo sobre taes objectos Mandado Consultar o Conselho Supremo Militar : Hei por bem, conformando-Me inteiramente com o Parecer do mesmo Conselho, Determinar a respeito de cada um delles o seguinte : Quanto ao 1.º Que o Governador das Armas se regule pelo que determinam os Alvarás de 20 de Dezembro de 1784, e 10 de Agosto de 1790 bem expressos sobre o caso nesse proposto. Quanto ao 2.º Que o Governador das Armas observe a Determinação do Alvará de 18 de Fevereiro de 1764 nos Conselhos de Guerra de Crimes Militares que não forem Capitais, e nos Crimes Militares Capitais, e em todos os Crimes Civis, não havendo Ministro formado na Província, que possa ser chamado para servir nelles como Auditor, se nomeie para esse fim o Advogado de melhor opinião que alli houver, pagando-se-lhe por conta da Fazenda Nacional os dias que servir como Auditor á razão de 24\$000 por mez. Quanto aos 3º e 4.º Que o Governador das Armas evite que Corpo algum Militar seja commandado por Official inferior, por que mesmo no unico caso de não haver nesse Official de patente em quem recaia o Commando, deve nomear interinamente um Official de qualquer outro Corpo para esse fim, dando-Me parte para Eu Determinar o que Julgar conveniente segundo as circumstancias occurrentes, e quando aconteça não haver em algum Corpo o determinado numero de Officiaes para se proceder ao Conselho de Direcção, Averiguação, e Disciplina com as formalidades declaradas para os 1^{os} no Alvará de 16 de Março de 1757; para os 2^{os} na Provisão de 26 de Outubro de 1820; e para os 3^{os} no Art. 2º do Tit. 3º da Ordenança de 9 de Abril de 1805; o mesmo Governador das Armas nomeie d'entre os Officiais da 1^a e 2^a Linha da Província, os necessarios para se fazerem taes conselhos ; e si assim mesmo faltarem os precisos das Graduações declaradas nas ditas Leis, os faça suprir pelos das Graduações immediatas, afim de que, por

este motivo, não deixem de ter execução as mencionadas Leis. Quanto ao 5.^o Que quando por falta de Officiaes for encarregado o Commando de algum Corpo da 1^a Linha a Official de Milicias, vença este durante o tempo do seu Commando, o soldo e gratificação, e mais vencimentos correspondentes à sua patente. E finalmente quanto ao 6.^o Que as distinções marcadas no Alvará de 16 de Março de 1757, e no Decreto de 4 de Fevereiro de 1820 não sejam applicaveis aos Officiaes que não forem legitimamente confirmados em seus postos; visto que as qualidades de nobreza só podem verificar-se à face dos títulos legaes, e por isso o Governador das Armas não deferirá as pretenções de reconhecimentos de Cadetes da 1^a Linha e Soldados Particulares da 2^a sem que preceda a apresentação daquelles títulos legítimos a quem a Lei concede taes distinções: Cumprí-o e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Outubro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barboza. — Joaquim de Oliveira Alvares.

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 11 de Setembro de 1824.